



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242304163

Nome original: PTRF3R\_SC\_REsp 2099532\_OFIC\_9088.PDF

Data: 14/05/2024 11:32:41

Remetente:

Leticia Magalhaes Caraciale

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ COMUNICA DECISÃO



# Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 009088/2024-CPDP

Brasília, 13 de maio de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2099532/SC (2023/0345426-2)  
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
PROC. : 3005973820188240189, 03005973820188240189  
ORIGEM  
RECORRENTE : NERI JOSE MACHADO  
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

## ESTATUTO DO IDOSO

Senhor(a) Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) signatário(a) da decisão, cuja cópia segue anexa, comunico a Vossa Excelência, para conhecimento e providências pertinentes, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida a referida decisão.

Eventuais informações solicitadas poderão ser encaminhadas por meio do link constante do rodapé deste ofício.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no mesmo link ou, ainda, pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin  
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099532 - SC (2023/0345426-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : NERI JOSE MACHADO  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO MÁRCIO ZUPPO PEREIRA - SC022558  
EDUARDA ALINE RESTELATTO - SC062864  
**RECORRIDO** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADORES** : MARCIO LUIZ FOGACA VICARI  
DANIEL CARDOSO - SC032704

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85 DO CPC. AFETAÇÃO DE TEMA COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO QUE NÃO COMPÕE A PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA QUESTÃO FEDERAL. REJEITADA A AFETAÇÃO.

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NERI JOSÉ MACHADO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pelo Tribunal do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 371/372 e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃOPADRONIZADO/FORNECIDO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ABIRATERONA(ZYTIGA) 250MG. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO ENTE FEDERADO. SUSCITADA IMPRESCINDIBILIDADE DE QUE A UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. TESE IMPROFÍCUA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 855.178/SE. TEMA 793, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO JULGADA EM DATA ANTERIOR À MODULAÇÃO DE EFEITOS (18-10-2019). APLICABILIDADE DA 3ª DIRETRIZ DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. PRECEDENTES. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NA ORIGEM DESALINHADA AOS PRECEDENTES DA CORTE DE JUSTIÇA CATARINENSE. DEMANDA DESTINADA A TRATAMENTO DE SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. VERBA QUE DEVE SER FIXADA EM VALOR COMUMEN TE ADOTADO POR ESTE SODALÍCIO EM SITUAÇÕES JURÍGENAS SEMELHANTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora a legitimidade passiva da União e a competência da Justiça Federal

em demandas congêneres sejam objeto de debate perante a Corte Suprema (Tema 1234, STF), não houve determinação de suspensão dos processos, de modo que não há óbice a apreciação da presente contenda.

2. Conquanto vigente posicionamento pela ampla solidariedade dos entes federativos na obrigação de fornecimento das prestações de saúde, inclusive albergado no Recurso Extraordinário n. 855.178/SE(Tema n. 793 de Repercussão Geral), julgado em 6-3-2015, obtempera-se, de forma contemporânea, pela inclusão da União no polo passivo da demanda.

3. Há, contudo, critério temporal a ser observado para considerar obrigatória a participação da União em lides congêneres. Ao modular os efeitos do paradigma alusivo à sobrevinda do ente federado, o Grupo de Câmaras de Direito Público deste Sodalício firmou a 3ª Diretriz, determinando a "remessa à Justiça Federal de todos os processos no estado em que se encontram por se apresentar, em princípio, necessária a integração da União, salvo os feitos em grau de recurso ajuizados e julgados em Primeiro Grau até 15-4-2020, data que marca as novas diretrizes proclamadas pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema n. 793".

4. A sentença encartada em data anterior não atrai, portanto, a aplicação dos hodiernos contornos entabulados pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema n. 793.

5. Na atual sistemática processualista, a regra geral dos valores sucumbenciais, quando é vencida a Fazenda Pública, é a prevista no artigo 85, § 3º, sendo regra subsidiária a equidade, tão somente aplicável nos casos previstos na lei.

6. Esses parâmetros, porém, "não se estendem às ações de rotina envolvendo o fornecimento de remédios ou a realização de cirurgias. É que o caráter imaterial é aquele que sobreleva, não sendo lógica uma relação percentual sobre uma grandeza patrimonial. Não será o custo do medicamento ou do tratamento cirúrgico que deve governar o cálculo, evitando-se que, axiologicamente iguais, demandas que visem a prestações com dimensões econômicas distintas possam gerar estipêndios profissionais excessivos. Nesses casos, na realidade, o juiz não 'condena'; outorga provimento mandamental, uma ordem de fazer que, em essência, não tem natureza financeira, mas de atendimento à saúde. Aplica-se - para esse fim - o § 8º do art. 85, que se refere à fixação de honorários por equidade quando for 'inestimável o proveito econômico'" (TJSC, Apelação Cível n. 0008120-82.2011.8.24.0008, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-2-2018).

7. Sentença parcialmente reformada. Honorários recursais incabíveis.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 406 e-STJ):

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FORNECIMENTO DEMEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO/FORNECIDO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE(SUS). SUSCITADA CONTRADIÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSUBSISTÊNCIA. ARBITRAMENTO ALINHADO AOS PRECEDENTES DA CORTE DE JUSTIÇACATARINENSE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. VÍCIOS INEXISTENTES. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC NÃO OBSERVADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL IMPRÓPRIA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

1. A via recursal eleita não pretende propriamente o esclarecimento do decisório combatido, mas, sim, busca a modificação de seu conteúdo para uma adequação à compreensão do embargante acerca do tema. Pretende-se, portanto, novo debate sobre os critérios de julgamento.

2. A insatisfação da parte com o resultado do julgado não ampara a utilização de embargos de declaração, porque ausentes quaisquer dos vícios elencados

no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

3. É assente na jurisprudência que "o proveito da parte, na espécie, é o acesso ao serviço público de saúde, não o equivalente pecuniário do medicamento em si. Não há, enfim, nenhum (nenhum!) incremento patrimonial, mesmo indireto, em sua esfera de interesses." (TJSC, Apelação n. 0307383-18.2017.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 07-06-2022).

4. Confluem nesse sentido: Apelação n. 0301245-74.2015.8.24.0075, rel. Des. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 07-03-2023; Apelação n. 5078760-28.2021.8.24.0023, rela. Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 09-02-2023; Apelação n.0045689-43.2009.8.24.0023, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 24-01-2023.

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

No recurso especial, o recorrente aponta violação ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, pugnano pela majoração da verba honorária a fim de que "esta passe a observar o árduo trabalho exercido pelo causídico, em valor que respeito os critérios do art. 85, § 2º, isto é, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" (fl. 434 e-STJ).

Sem contrarrazões.

O Tribunal de origem, na decisão de fls. 487/498 e-STJ, apontou a seleção do presente recurso especial para representar controvérsia repetitiva perante esta Corte Superior.

Nesta Corte, o então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, Ministro Rogério Schietti Cruz, concluiu pela necessidade de submissão do apelo à sistemática dos repetitivos, qualificando-o como representativo da controvérsia repetitiva, juntamente com o REsp 2.099.531/SC e o REsp 2.100.560/SC.

A controvérsia, sob numeração 602, recebeu a seguinte redação:

"Definir se as causas em que se busca o fornecimento de medicamentos ou de tratamento contra enfermidades, com o objetivo de preservação da vida e/ou da saúde, possuem (ou não) valor inestimável, de modo a (im)possibilitar a fixação de honorários por equidade."

O Ministério Público Federal opinou pela admissão do recurso especial como representativo da controvérsia (fls. 531/539 e-STJ).

O Estado de Santa Catarina apresentou petição manifestando-se a favor da afetação do recurso à sistemática dos recursos repetitivos (fls. 541/543 e-STJ).

É o relatório. Passo a decidir.

Na hipótese dos autos, busca-se a revisão do montante arbitrado a título de honorários advocatícios em ação de fornecimento de medicamentos pelo Estado julgada procedente. A propósito do assunto, o Tribunal de origem aplicou o Tema 1.076/STJ a fim de justificar a utilização do critério da equidade ao considerar que a demanda em questão possui valor inestimável (a vida) e fixou a verba honorária em R\$ 1.000 (mil reais).

Sobre honorários advocatícios, é importante notar a diferença entre duas questões jurídicas comumente suscitadas, quais sejam: a) suposta incorreção do critério de fixação por apreciação equitativa do juiz, questão sobre a qual recai o Tema 1.076/STJ e, mais recentemente, o Tema 1.255 afetado com repercussão geral no STF; e b) suposta incorreção do valor, por ser exorbitante ou irrisório, considerando os elementos valorativos presentes no § 2º do art. 85 do CPC.

No recurso especial ora em julgamento, observa-se a hipótese descrita no item "b" antes mencionado, eis que o recorrente busca o reconhecimento da tese de que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório e, portanto, merecem ser majorados. Ademais, no ponto em que busca demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial, o recorrente destaca que a divergência reside no valor arbitrado à título de verba honorária, afirmando que "os demais tribunais costumam estipular valor superior para casos análogos" (fl. 431 e-STJ).

Ressalte-se que, nos termos do art. 1.036, § 6º, do CPC/2015, "somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida".

Nessa mesma linha, o art. 256-E, inciso I, do RISTJ estabelece que o relator poderá, reexaminando a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia, "rejeitar, de forma fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais, observado o disposto no art. 256-F deste Regimento".

O caso em análise, portanto, não atende tais critérios, pois o recorrente não

pretende, sequer faz referência, à reanálise do critério de fixação dos honorários, mas busca, tão somente, revisão do valor arbitrado, por considerá-lo "extremamente desproporcional ao trabalho realizado pelo representante do recorrente ao longo desses cinco anos de trâmite da ação" (fl. 426 e-STJ).

Diante de tais considerações acerca da pretensão recursal do ora recorrente, observa-se que a insurgência não diz respeito à controvérsia que se pretende afetar para "definir se as causas em que se busca o fornecimento de medicamentos ou de tratamento contra enfermidades, com o objetivo de preservação da vida e/ou da saúde, possuem (ou não) valor inestimável, de modo a (im)possibilitar a fixação de honorários por equidade."

Ante o exposto, rejeita-se a proposta de afetação destes autos como representativo da controvérsia, com fundamento no artigo 256-F, § 4º, do RISTJ.

Em cumprimento ao disposto no art. 256-G, §1º, RISTJ, comunique-se o teor desta decisão aos eminentes Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização e ao Ministério Público Federal.

Proceda-se, ainda, à retirada da identificação do recurso como Recurso Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Após adotadas essas providências e o trânsito em julgado desta decisão, retornam-me conclusos os autos para o exame das questões apresentadas no recurso especial em si consideradas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2024.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relator